

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.217/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000484278-92  
Impugnação: 40.010134159-48  
Impugnante: Rita Maria Mota Santiago  
CPF: 530.928.646-20  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA - TAXA DE LICENCIAMENTO. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937 de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador do IPVA e, ainda, ocorrido o licenciamento do veículo, tem-se por prestado o serviço remunerado pela a taxa que se buscou restituir. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA e taxa de licenciamento, referentes ao exercício de 2013, do veículo de placa HGI-8754, ao argumento de que, na data de 03/01/13, envolveu-se em acidente automobilístico o qual com perda total do referido veículo.

Com a motivação e fundamentação no despacho de fls. 20, o pedido foi indeferido por falta de previsão legal para a restituição pleiteada.

Inconformada, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/28, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 40/44.

### **DECISÃO**

Em sua impugnação, a Requerente alega que justifica a restituição pleiteada o acidente narrado pelo Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2013-0003646 (fls. 06/15), ocorrido na data de 03/01/13, com perda total do veículo e, conseqüentemente, a propriedade.

Como bem ressaltou o parecer de fls. 30/33, a Requerente alega ter recebido orientação da Seguradora para dirigir-se à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG) e tratar da restituição em questão, o que está correto em relação à competência para análise e decisão quanto ao pedido.

Inicialmente cabe ressaltar que a instrução processual não confirmou a alegada perda total do veículo, vez que conforme consultas de fls. 31/32, em 21/02/13 houve transferência do registro para São Paulo e o veículo encontra-se em circulação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Houvesse a alegada perda total do veículo, com sua consequente retirada de circulação, haveria de se observar que o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03 *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material – propriedade do veículo automotor – deve ser aferido, para fins de exigência do IPVA, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, ocorre o fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Portanto, a ocorrência de sinistro com perda total posteriormente ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas a partir do próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, abaixo transcrito, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/2003 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/2003, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Este entendimento encontra escopo no Direito Tributário, onde doutrinadores, a exemplo do professor Hugo Machado, nos ensina em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, página 198, Malheiros Editores, SP, que: “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 03/01/13, portanto, após o fato gerador do exercício de 2013, mesmo que houvesse a perda total, não haveria que se falar em restituição proporcional do imposto para o exercício de 2013.

Cabe ressaltar, ainda, que a restituição no caso de roubo ou furto do veículo decorre de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso, em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente como sujeita a ela, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Quanto à taxa de licenciamento, então devida em contraprestação ao serviço de renovação anual do registro dos veículos automotores, conforme informações de fls. 33, tem-se que o licenciamento do veículo em questão foi processado em 24/01/13 e o certificado de registro e licenciamento (CRLV) de 2013 foi entregue em 30/01/13, aperfeiçoando-se a integralidade do serviço prestado.

Ademais, conforme art. 114, § 6º da Lei nº 6.763/75, a isenção da taxa de licenciamento só é aplicável a casos de furto, roubo ou extorsão, o que não é o caso dos autos, e tal isenção depende de que o veículo roubado, furtado ou extorquido se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

Assim, o indeferimento do pedido de restituição mostra-se conforme a legislação de regência, vez que ocorrido o fato gerador do IPVA de 2013, o sinistro foi posterior ao referido fato gerador e não se comprovou a alegada perda total e, ainda, o serviço vinculado à taxa de licenciamento de 2013 foi devidamente prestado.

Os fatos, documentos e provas trazidas aos autos, diante da norma posta, levam a conclusão de que a pretensão da Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

CI

CC/MG